

## Servidor público aposentado - Doença mental - Imposto de renda - Isenção

Ementa: Tributário. Servidor público aposentado. Deficiente mental. Imposto de renda. Isenção.

- Os proventos da inatividade de ex-servidor portador de doença mental estão isentos da incidência do imposto de renda.

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0079.06.288489-9/001 - Comarca de Contagem - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Contagem - Autora: Dalva da Conceição Heleno - Ré: Diretora de Administração e Remuneração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Contagem - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2007. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Trata-se de reexame necessário à r. sentença de f. 107/114, a qual julgou parcialmente procedente pedido constante no mandado de segurança impetrado por Dalva da Conceição Heleno em face da Diretora de Administração e Remuneração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Contagem, para reconhecer o direito da impetrante à isenção do imposto de renda e determinar ao Município que se abstenha dos descontos referentes ao tributo a partir da impetração do *mandamus*, ou seja, 16.08.2006.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça emite parecer de f. 122/124, opinando pela confirmação da sentença.

Conheço do reexame necessário, visto que satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vê-se que a pretensão da autora é o direito de que o Município se abstenha de efetuar descontos em seus proventos a título de imposto de renda, visto que é portadora de doença mental que lhe garante a isenção.

Verifica-se que as provas existentes nos autos substanciada no Registro Civil de Interdição da impetrante, em que se diz que "a interditada é portadora de esquizofrenia paranóide, doença incurável e irreversível, sendo assim incapaz de gerir sua pessoa e administrar

seus bens, na forma do art. 3º, II, c/c o art. 1.767 do Código Civil pátrio", não deixa margem de dúvida acerca do diagnóstico afirmado pela autora - de que possui esquizofrenia paranóide, doença mental incapacitante e alienante, sendo uma patologia grave que se enquadra na hipótese legal de isenção do IR prevista no art. 6º da Lei Federal 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...].

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (redação dada pela Lei 11.052/04).

Assim, inequívoco o direito da autora/impetrante à pretendida declaração de que se enquadra na hipótese de isenção legal do tributo em questão.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de acórdão deste Sodalício:

Administrativo e tributário. Servidor público aposentado. Cardiopatia grave comprovada. Imposto de renda. Isenção. Cobrança indevida. Legitimidade passiva. - O Estado de Minas Gerais é parte legítima para a causa em que se busca apenas a declaração do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de seu ex-servidor, por ser o único ente a ter interesse jurídico exclusivo na arrecadação do aludido imposto incidente na fonte. Os proventos da inatividade de ex-servidor, portador de cardiopatia grave, estão isentos da incidência do imposto de renda (TJMG - Ap. 1.0024.04.373841-8/001 - Relator: Des. Edilson Fernandes - j. em 02.08.2005 - pub. em 26.08.2005).

Dessarte, razão inexistente para reformar a sentença hostilizada, visto ter a mesma examinado de maneira escorreita a matéria agitada no referido recurso.

Com tais considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HELOÍSA COMBAT e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

...